



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5036064-46.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIARIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACAPEJE

IMPETRANTE: ASSOC DOS ESCRIVAES JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC, Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina - ATJ, Associação Catarinense de Aposentados e Pensionistas Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina - ACAPEJE e Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina - ACOIJ, em face de atos supostamente ilegais atribuídos aos Presidentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE).

Narraram que, em atendimento às decisões proferidas pelo TCE nos processos de controle externo de consulta @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, respectivamente, as Decisões n. 295/2021 e 417/2021, o Presidente do TJSC determinou a cessação do pagamento do reajuste geral anual concedido pela Resolução TJ n. 1, de 3 de fevereiro de 2021, a partir de 1º de julho do mesmo ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveraram que, o ato combatido, além de afrontar o disposto nos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, e 37, X e XV, todos da CRFB/1988, feriu direito adquirido dos substituídos, os quais já tinham a denominada data-base - relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 - definida antes mesmo do advento da Lei Complementar Federal n. 173, com vigência em 27 de maio de 2020.

Defenderam, à luz do previsto na Lei Estadual n. 15.695, de 21 de dezembro de 2011 e na LCE n. 90/93, mais precisamente no § 4º do artigo 18, o direito a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores catarinenses, amparando, ainda, a possibilidade da recomposição inflacionária em decisão favorável proclamada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Requereram, em sede de antecipação de tutela, a interrupção da medida que ordenou a imediata suspensão da data-base de 2020, inserta no processo administrativo SEI n. 0015784- 46.2021.8.24.0710, mantendo os efeitos da Resolução n. 1/2021 até o julgamento do presente *mandamus*.

No mérito, postularam a confirmação da ordem, "declarando em definitivo, com efeitos *erga omnes*, a ilegalidade da r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina contida no Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/67/2021 (doc. 10, anexo) e decisão contida nos autos de processo administrativo SEI 0015784-46.2021.8.24.0710 que determinaram, sem ouvir os servidores, o cumprimento imediato da decisão para tornar sem efeito a concessão da data-base de 2020, oficiando para cumprimento".

O processo foi redistribuído ao Grupo de Câmaras de Direito Público.

Recebidos os autos, concedeu-se a liminar.

O Estado de Santa Catarina requereu seu ingresso no presente feito.

Notificadas, os impetrados apresentaram informações.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina defendeu a legalidade do ato objurgado, ao fundamento de que "na forma como ordenada a decisão não afetou as finanças do Poder Judiciário, e tampouco demandou esforço financeiro de qualquer outro órgão, sobretudo da União".

A seu turno, o Presidente do TCE, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, porquanto não deflagrou nenhum ato omissivo ou comissivo, e postulou o reconhecimento da ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF).

No mérito, rechaçou os argumentos expostos na peça vestibular.

Pugnou, ao final, pela extinção do feito, considerando-se as preliminares levantadas ou, não sendo este o entendimento, que seja denegada a ordem, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado na demanda.

Ainda, prequestionou a matéria.

Os autos ascenderam a Procuradoria-Geral de Justiça, ocasião em que a Dra. Eliana Volcato Nunes emitiu parecer, opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Presidente do TCE e, no mérito, pela denegação da ordem.

Após a instrução do feito, as partes litigantes apresentaram manifestação acerca da possível perda do objeto do remédio constitucional.

Vieram-me conclusos em 07/02/2022.

É o essencial.

VOTO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC, pela Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina - ATJ, pela Associação Catarinense de Aposentados e Pensionistas Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina - ACAPEJE e pela Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina - ACOIJ, em que cogitam a violação de direito líquido e certo quanto ao decote da implementação do reajuste da data-base, no importe de 2,399%, implementado em março de 2021, a partir do dia 1º de julho de 2021.

De todo modo, antes de se adentrar no mérito propriamente, é necessário afastar a preliminar de ausência de interesse processual.

Isso porque, não se constata infringência à Súmula 266, do STF, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

A presente demanda visa impugnar ato que implementou o comando da Lei Complementar Federal n. 173/2020, a qual determinou a suspensão da revisão geral anual ao servidores públicos catarinenses.

No caso em liça, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas lei de efeitos concretos, diretos e imediatos.

Isso decorre do fato de a LC n. 173/2020 prever, expressamente e de forma cogente, que fica proibido conceder, até 31 de dezembro de 2021, "a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares".

Portanto, há justo receio das associações impetrantes quanto à violação dos direitos funcionais dos servidores das categorias representadas, decorrente da suspensão do reajuste da data-base.

Em sentido semelhante, confira-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI ESTADUAL N. 17.933/2020. PLEITO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DE ABSTENHA DE PRATICAR ATO QUE IMPONHA OBSTÁCULO À COBRANÇA REGULAR DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO E A REALIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS FATURAS. PANDEMIA DE COVID-19. PRECEDENTES. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTORIDADE COATORA, QUE SANCIONOU O DIPLOMA LEGAL EM EXAME, CONCRETIZANDO A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PRESENTES NO ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 17.933/2020. DISPÕE SOBRE MATÉRIA QUE LHE É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DE SEUS ARTIGOS 21, 22 E 175. DEFINIÇÃO E CONTROLE DE PREÇOS E TARIFAS QUE COMPETE À ANEEL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA OBSTAR A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI INCONSTITUCIONAL À IMPETRANTE. É INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL N. 17.933/2020, E, PORTANTO, SEUS DESTINATÁRIOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS SEUS EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 21, XII, "B", 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E AOS ARTS. 8º E 137, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE PROÍBE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO E POSTERGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO E GÁS DE MARÇO E ABRIL DE 2020, OBRIGANDO AS EMPRESAS DO SETOR A PARCELAR OS DÉBITOS SEM JUROS E MULTA, TENDO EM VISTA SUA INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMATIZAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, POLÍTICA TARIFÁRIA E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS, NÃO SE TRATANDO SIMPLEMENTE DE LEI REGULAMENTADORA DE DIREITO DE CONSUMIDOR (TJSC, DES. JAIME RAMOS). (Mandado de Segurança Cível (Órgão Especial) nº 5019097-57.2020.8.24.0000/SC, Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu, j. 7/4/2021).

Ressalta-se que "há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 18-6-2020).

Também no mesmo sentido:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ALEGADA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STF. DIPLOMA NORMATIVO QUE PODERÁ GERAR EFEITOS CONCRETOS COM RELAÇÃO À IMPETRANTE."1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o **mandado de segurança** via adequada para impugná-la" (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.608 - MG (2007/0160148-8), rela. Mina. Eliana Calmon). CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. Em se tratando de **mandado de segurança** preventivo, as autoridades que têm competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo é que devem figurar no polo passivo, o que se dá, em se cuidando de matéria tributária, com relação ao Secretário da Fazenda e o Chefe de Tributação e Fiscalização Municipais. (AgRg no REsp 1078477/ SC, rel. Min. Benedito Gonçalves). (TJSC, Apelação Cível em **Mandado de Segurança** n. 2010.027655-2, de Imbituba, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2010).*

Noutro prisma, afirmou uma das partes demandadas que o Presidente do TCE não teria legitimidade para atuar no polo passivo do feito.

Nesse ponto, adianto, a autoridade tem razão.

Para elar pela economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o tema:

[...] da leitura da exordial e dos documentos apresentados pelos impetrantes, verifica-se que não é imputado nenhum ato omissivo ou comissivo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da citada autoridade no presente feito, uma vez que não praticou o ato impugnado que, por sua vez, restringe-se a edição da Resolução TJ nº 1, de 03.02.2021 pelo Presidente deste Sodalício.

5036064-46.2021.8.24.0000

1870139.V31



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 72).

O mencionado entendimento deve prevalecer no caso sob análise, uma vez que, ao contrário do que defendem os impetrantes, o Tribunal de Contas não efetuou uma imposição ao Tribunal de Justiça, a fim de que sustasse a concessão da revisão geral anual de 2020 aos seus servidores, já que a Corte de Contas apenas respondeu a uma consulta realizada por este Tribunal, ou seja, o caso em análise não se qualifica como um mero processo de auditoria em sentido estrito, situação em que são realizadas determinações a certa Autoridade para que tome determinada providência, mas sim uma simples consulta realizada sobre o entendimento a ser aplicado de uma Lei.

Nesse sentido, extrai-se da legislação de regência sobre essa circunstância, vejamos:

Constituição Estadual

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

Lei Complementar Estadual n. 202/00:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XV responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal razão, como não houve um ato/determinação exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas, mas apenas uma resposta a certa consulta realizada pelo Tribunal de Justiça, se perfectibilizando em uma simples orientação jurídica sobre determinado tema, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Presidente da Corte de Contas é a medida que se impõe, já que não ocorreu a prática do ato coator narrado na exordial pela citada autoridade.

Por oportuno, colhe-se da jurisprudência, mutatis mutandis:

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. A garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) compreende o juiz natural (inciso LIII). Ao impetrante não é dado escolher o juiz que julgará o mandado de segurança indicando a autoridade coatora que lhe convier. Conforme lição de Sérgio Porto, "é exatamente na igualdade jurisdicional que encontramos a mais pura essência do juízo natural, ou seja, se é certo que ninguém pode ser subtraído de seu Juiz constitucional, também é certo que ninguém poderá obter qualquer privilégio ou escolher o juízo que lhe aprouver, sob pena de tal atitude padecer de vício de inconstitucionalidade por violação exatamente do princípio do juízo natural" (Ajuris 60/41). Em respeito a esse princípio, a tese de que "torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior" (RE n.º 76.159, Min. Leitão de Abreu) só pode ser admitida quando não importar em modificação da competência para processar e julgar o mandado de segurança.

2. Se nenhum ato omissivo ou comissivo é imputado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, deve ele ser excluído do processo ainda que tenha defendido a legalidade do ato administrativo impugnado. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2008.040696-9, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 08-10-2008 - grifou-se).

Desta feita, impende reconhecer a preliminar de ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, devendo, por consequência, ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Resolvidas as questões, passa-se à análise da existência ou não de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O remédio constitucional, como cediço, visa resguardar o direito individual ou coletivo, de pessoa física e jurídica, quando líquido e certo, ainda no desamparo necessário do habeas corpus ou do habeas data.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No campo legal, aduz o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respeito, Luana Pedrosa de Figueiredo reporta-se às lições de Vicente Greco Filho:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória". (Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41)

Na hipótese, as entidades sindicais, representantes de parcela dos servidores públicos do Poder Judiciário Catarinense, se insurgem acerca da suspensão da concessão da data-base de 2020 aos seus substituídos, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020.

A Resolução do TJSC n. 1, de 3 de fevereiro de 2021, assim dispôs acerca da revisão dos vencimentos dos servidores do Judiciário do ano de 2020:

RESOLUÇÃO TJ N. 1 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Fixa percentual de revisão de vencimento do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Complementar estadual n. 90, de 1º de julho de 1993, considerando a decisão do Órgão Especial na sessão do dia 3 de fevereiro de 2021; e o exposto no Processo Administrativo n. 0043401-15.2020.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º O piso salarial da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário fica reajustado em 2,399% (dois vírgula trezentos e noventa e nove por cento), correspondente ao IPCA do período de maio de 2019 a abril de 2020, com efeitos a partir de 1º de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º O percentual de reajuste referido no art. 1º desta resolução será implementado na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021, e os valores pretéritos serão pagos conforme cronograma a seguir:

I fevereiro de 2021: reajuste referente ao período de maio a julho de 2020;

II março de 2021: reajuste referente ao período de agosto a outubro de 2020; e

III abril de 2021: reajuste referente ao período de novembro de 2020 a janeiro de 2021.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler, Presidente

Como se vê, o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA).

Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

Com efeito, denota-se que, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0043401-15.2020.8.24.0710, foi apurada a possibilidade orçamentária de implementação da data-base 2020, com efeitos retroativos a maio daquele ano, segundo o levantamento feito pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF - deste Tribunal de Justiça.

Na ocasião, foram observados os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no sentido de que havia disponibilidade financeira e orçamentária para efetivação da despesa no exercício financeiro de 2021, sem que implicasse o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da referida Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, com o aval do Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, o feito retornou à DOF que apenas esclareceu sobre a possibilidade de implementação da data-base de forma parcelada, porquanto no início do ano concorrem o pagamento de outras verbas, como a gratificação natalina.

Antes, porém, de qualquer pagamento, formulou-se consulta específica ao Tribunal de Contas catarinense.

Embora a lei não indicasse vedação expressa ao reajuste anual - porque em essência não trata de incremento remuneratório, mas recomposição de perdas decorrentes da inflação -, por recomendação da área técnica, o TJSC determinou a consulta a fim de assegurar a cautela mínima, embora ciente da obrigação legal de implementar o reajuste.

Com a decisão favorável do TCE ao implemento da correção, a proposta foi submetida às entidades de representação, quando esclarecida a avaliação dos cenários macro e microeconômicos e as possibilidades de realização do implemento da recomposição em face da reserva financeira específica.

Assim, bem estruturado o feito administrativo, com manifestação dos setores técnicos competentes, foi apresentado ao Órgão Especial a proposta de resolução, que em 03 de fevereiro, à unanimidade, aprovou a minuta de resolução que fixou o percentual de revisão de vencimento do Pessoal do Poder Judiciário catarinense.

A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomaram a lei em tese, concluíram que a glosa tinha por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

Do que interessa, extrai-se da ementa dos acórdãos, as quais enfatizaram, no ponto, que a causa de julgamento foi a manutenção do equilíbrio financeiro e fiscal dos entes públicos:

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (ADI n. 6.442/DF. Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 15.3.21) (grifou-se).

As restrições da LC n. 173/20, a qual perdeu sua eficácia em 01-01-2022, objetivaram que os entes federativos não exasperassem gastos ou incrementassem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido.

Na realidade, tratou-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União, mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretendia “evitar que alguns entes federativos façam ‘cortesia com chapéu alheio’, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional”.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A diretriz de equilíbrio fiscal e financeiro foi observada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina antes mesmo do início da crise sanitária.

A propósito, com a declaração da pandemia, esta Corte ordenou a instituição de um organismo específico para aferição das despesas, proposição de supressões e reordenação de gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

Portanto, o reajuste trata-se apenas de recomposição da corrosão inflacionária, formulada com o devido planejamento financeiro, de modo que inexistente óbice à sua implementação.

Ora, o artigo 8º, I, da LC 173/20 não vedou a recomposição inflacionária; mas, na verdade, impediu eventual aumento real concedido aos servidores, tanto que o seu texto vedou expressamente o reajuste acima da variação da inflação e previu a preservação do poder aquisitivo.

Na essência, observa-se o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio), e por essa razão não é compulsório e tampouco contingente.

Ou seja, o ato que determinou o pagamento do reajuste observou rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20.

A respeito, colhe-se o disposto no art. 8º, I, da respectiva legislação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[...]

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da **variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (grifou-se)*

Assim, é de se considerar que a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, inclusive da própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual.

Em caso análogo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA VERBA (CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO). **NEGATIVA DE PAGAMENTO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/20. CASO CONCRETO, ENTRETANTO, QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 8º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE COVID-19. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001163-70.2020.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021, grifou-se).*

Ademais, não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, conforme imposição da própria norma regente.

Destarte, reconheço o direito dos impetrantes em receber os valores correspondentes a data-base de 2020, em sintonia com a decisão contida nos autos SEI 0043401-15.2020.8.24.0710 o qual derivou a Resolução GP 1/2021, com repercussão financeira e aprovação pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal.

Por fim, registra-se ser dispensável prequestionar as normas que fundamentaram o acórdão, porquanto "basta implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp. 666390/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 15-8-2006).

5036064-46.2021.8.24.0000

1870139.V31



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o art. 1.025 do CPC dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Assim, rechaça-se a pretensão no que se refere ao prequestionamento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação ao Presidente do Tribunal de Contas e, no mérito, confirmar a liminar concedendo a segurança.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1870139v31** e do código CRC **e1794aa3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JÚLIO CÉSAR KNOLL**
Data e Hora: 31/3/2022, às 13:56:13

5036064-46.2021.8.24.0000

1870139.V31